

# Grupo de trabalho sobre a regulamentação da reforma tributária – PLP 68/2024 (combustíveis)

**ANTÔNIO GUEDES ALCOFORADO**

Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, doutor pela PUC/SP e representante dos Estados no GT 5 - regime específico de combustíveis e no GT 6 - demais regimes específicos do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo - PAT-RTC.



# ALÍQUOTA *AD REM* (art. 163 do PLP)

---

I - uniformes em todo território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto;

---

II - reajustadas anualmente observado, para a sua majoração, o prazo mínimo de 90 dias entre a sua fixação e o início de vigência;

---

III - divulgadas:

---

quanto ao IBS, pelos Estados, DF e Municípios, de forma compartilhada e integrada, por meio de deliberação no âmbito do **Comitê Gestor**;

---

quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.

---

**METODOLOGIA:** alíquotas serão **fixadas** de forma a **não exceder a CT** incidente sobre os combustíveis dos **tributos extintos**

---

§ 7º Aprovada por **ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS**, após consulta e homologação pelo **Tribunal de Contas da União**

---

§ 8º Os **cálculos** para a fixação das alíquotas, com base na metodologia de que trata o § 7º, serão **realizados para a CBS pela RFB e para o IBS pelo Comitê Gestor e homologados pelo Tribunal de Contas da União**

---

§ 9º Os entes federativos fornecerão ao Comitê Gestor, ao Poder Executivo da União e ao Tribunal de Contas da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas

---

**CONCLUSÃO: AS ALÍQUOTAS SERÃO FIXADAS CONJUNTAMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E: i) PELO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO (CBS); ii) PELOS ENTES SUBNACIONAIS, POR MEIO DO COMITÊ GESTOR (IBS)**

---

# NÃO CUMULATIVIDADE NA CF (art. 156-A, § 6º, I, “b” e “c”)

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos combustíveis destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos combustíveis por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” e no § 1º, VIII;

# NÃO CUMULATIVIDADE NO ART. 169 DO PLP

Art. 169. Nas operações com os combustíveis sujeitos à incidência única, será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições destinadas à distribuição, à comercialização ou à revenda.

§ 1º Excetuada as operações previstas no caput e aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta Lei Complementar, fica assegurado o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS nas demais operações.

§ 2º Fica assegurado ao exportador o direito à apropriação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS relativos às operações de que trata este Capítulo.

# APURAÇÃO DA CT DO IBS (2029)

## SEMELHANTE A DA CBS (§ 5º DO ART. 163 DO PLP)

**I – CT direta do ICMS incidente na produção, importação e comercialização dos combustíveis; e**

**II – CT indireta (efeitos da cumulatividade) decorrentes do ICMS e ISS incidentes sobre os insumos, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito;**

# ATUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA *AD REM*

## (ART. 163, § 3º - CBS E § 6º - IBS)

Para os **anos subsequentes**, as alíquotas serão fixadas de modo a **não exceder a carga tributária reajustada por percentual equivalente à variação do ao PMPF**, obtido por meio de pesquisa de órgão competente ou com base nos **documentos fiscais de venda ao consumidor**, entre:

I - os 36 meses anteriores a julho do ano anterior àquele para o qual será fixada a alíquota; e

II - o período de julho de 2023 a junho de 2026 (CBS); ou

II - o período de julho de 2025 a junho de 2028 (IBS).



# COMSEFAZ

COMITÊ NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E DO DF

antonioalcoforado@hotmail.com  
Instagram: @antonioalcoforado

[www.comsefaz.org.br](http://www.comsefaz.org.br)